



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

14ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA – DIA 27/03/2023

ORADORES: 1º) ROMULO LACERDA 2º) JONIMAR SANTOS OLIVEIRA 3º) JOEL RANGEL

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 2497/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.723, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 9833/21, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha a “Semana Municipal da Saúde Ocular” e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 1840/22, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o “Dia Municipal De Conscientização, Prevenção, Assistência, Proteção e Promoção dos Direitos das Pessoas Portadoras de HIV e Com Diagnóstico de AIDS”, a ser lembrado anualmente no dia 1º de dezembro, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 1974/22, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação de hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a fixarem placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 6710/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha a “Semana Municipal de Conscientização e Combate à Automedicação” e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. PATRÍCIA CRIZANTO, FLÁVIO PIRES e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS D'ORLEANS SAGAI, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAI
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE e BEM ESTAR ANIMAL JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES ANAELSON PEREIRA, DEVANIR FERREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 3594/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Dilcinéia dos Santos Rocha.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2497/2023

Projeto de Lei

Altera dispositivos da Lei nº 5.723, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.723, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica alterado o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

[...]

VIII - Resoluções do CONANDA, especialmente, a de nº 231/2022.” (NR)

II – Fica alterado o *caput* e acrescido o § 4º do art. 32 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

[...]

§ 4º Os suplentes aprovados no processo de escolha do Conselho Tutelar serão convocados conforme listagem, respeitando a ordem de classificação”. (NR)

III – Ficam alterados o §§ 1º e 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 37 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. [...]

§ 1º O Conselho Tutelar garantirá atendimento ininterrupto à população, funcionando no horário de 8h às 18h nos dias úteis, na sede localizada em cada Região Administrativa e, em formade plantão, nos horários noturnos, finais de semana e feriados, de forma centralizada, na sede do Conselho Tutelar da Região 2.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar deverão registrar a jornada de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal, cabendo ao COMCAVV a fiscalização do seu cumprimento.

§ 4º Compete a cada Conselho Tutelar manter arquivo cronológico dos atendimentos efetuados com o devido registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar assessoramento técnico especializado multidisciplinar para subsidiar suas decisões de maior complexidade.” (NR)

IV - Fica alterado o art. 42 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará a Resolução 231/2022 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, devendo ocorrer na mesma data do processo unificado em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A eleição será convocada pelo COMCAVV através de edital publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses, fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º O COMCAVV instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária, encarregada de organizar e realizar o processo de escolha.” (NR)

V – Ficam alterados o caput e o § 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 43 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados por Região Administrativa e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

[...]

§ 2º A vacância do conselheiro tutelar titular será preenchida pelos suplentes habilitados, seguindo-se a ordem decrescente de votação, considerando-se a Região Administrativa.

§ 3º Havendo necessidade e interesse, a critério da administração municipal, o conselheiro titular suplente poderá ser designado para assumir como conselheiro tutelar titular em Região Administrativa diversa da qual foi eleito.

§ 4º Quando houver dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao COMCAVV iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 5º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o COMASVV, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.” (NR)

VI – Ficam alterados os incisos IV, V, VI, VII e VIII, e acrescidos os incisos IX, X e o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. [...]

[...]

IV – ser morador na área de abrangência do Conselho Tutelar para o qual se candidata, há pelo menos 02 (dois) anos;

V – ser eleitor no Município de Vila Velha há, pelo menos, 02 (dois) anos;

VI – ter ensino médio completo;

VII - ter experiência mínima de 2 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovados por meio de certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, ou órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

VIII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluso nos impedimentos constantes do artigo 140 da Lei nº 8.069/90;

IX – laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de

Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência;

X - *disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, sob pena das sanções legais.*

Parágrafo único. *Todos os requisitos deverão ser comprovados por meio de documentação na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.” (NR)*

VII – Fica alterado o art. 47 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. *O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do COMCAVV acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 46, conforme calendário estabelecido no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.*

§ 1º *Deverão ser apresentadas, por ocasião da inscrição, cópias simples dos seguintes documentos, em envelope lacrado:*

I - *Documento de identificação oficial com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteiras expedidas por Conselhos de Classe, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Certificado de Reservista);*

II - *Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual;*

III - *Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;*

IV - *Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Federal;*

V - *Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União;*

VI - *Certidão de quitação de obrigações do interessado em relação ao exercício de cargos ou funções públicas, ou de suspensão dos efeitos pelo Poder Judiciário, no caso de rejeição de contas por irregularidade insanável e por decisão definitiva do órgão competente, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;*

VII - *Contas emitidas por empresas de prestação de serviços de água, energia elétrica, telefonia ou internet em nome do candidato ou declaração de proprietário de imóvel alugado ou cedido;*

VIII - *Certidão de quitação eleitoral;*

IX - *Diploma ou Certificado de conclusão de ensino médio ou superior;*

X - *A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada da seguinte forma:*

a) certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;

b) certidão expedida por órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;

c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente; ou

d) diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

XI - *declaração de não impedimento nos termos do art. 140 da lei 8.069/1990, segundo modelo fornecido no Edital;*

XII - *laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência, com data não superior a 90 (noventa) dias da data de inscrição;*

XIII – *declaração de disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, segundo modelo fornecido no Edital.*

§ 2º *Após análise da documentação pela comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, será dada publicidade da lista dos inscritos, a quem será dado direito de recurso na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.” (NR)*

VIII – Ficam alterados o caput e os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 5.723/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Após deferimento do registro da candidatura, o candidato deverá participar de capacitação obrigatória promovida pelo COMCAVV, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, para os fins definidos nesta Lei.

[...]

§ 2º Após a capacitação, o candidato será submetido a prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório, estando apto para prosseguir nas demais subseqüentes, aquele que atingir percentual de acerto igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º Finalizados os procedimentos de habilitação dos candidatos a comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar dará ampla publicidade, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, à relação dos candidatos que tiverem suas candidaturas deferidas.” (NR)

IX – Fica alterado o art. 49 da Lei nº 5.723/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As candidaturas deferidas, poderão ser impugnadas, quando couber, por qualquer cidadão, mediante prova de alegação, de acordo com os prazos, forma e requisitos estabelecidos em Edital.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato terá direito a recurso nos prazos e forma estabelecidos em Edital.

§ 2º A Comissão Especial analisará as impugnações, podendo submeter à apreciação da plenária do COMCAVV que, por sua vez, poderá solicitar manifestação do Ministério Público sobre a matéria, para sua posterior decisão.

§ 3º Vencida a fase da impugnação e recurso, o COMCAVV publicará a relação dos candidatos a Conselheiros Tutelares aptos a concorrerem ao processo de escolha unificado.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI – a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII – confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 6º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 7º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo COMCAVV, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 42 e o inciso II do art. 46 da Lei nº 5.723/2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 01 de março de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9833/2021

Projeto de Lei

Institui no Município de Vila Velha a “Semana Municipal da Saúde Ocular” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha a “Semana Municipal da Saúde Ocular”, a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 10 de julho ou no próximo dia útil subsequente.

Art. 2º A “Semana Municipal da Saúde Ocular” deverá ser incluído na agenda dos órgãos municipais de Saúde e Educação, com a promoção de eventos alusivos à saúde ocular e ações seguintes:

- I- desenvolvimento de ações nas áreas de assistência social, educação para viabilizar a saúde ocular;
- II- promoção dos serviços de saúde oftalmológica do Município e divulgação dos recursos disponíveis na administração pública, tais como materiais físicos que se encontram sob a gestão da rede de saúde do Município;
- III- promoção de seminários, debates e campanhas de promoção e prevenção à saúde ocular nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 3º A data comemorativa instituída pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescida a alínea “j” ao inciso VII do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]

[...]

VII - no mês de julho:

[...]

j) a partir do dia 10 (dez), a “Semana Municipal da Saúde Ocular”; (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CARDOSO

Vereador DEM

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1840/2022

Projeto de Lei

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha o “Dia municipal de conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos das pessoas portadoras de HIV e com diagnóstico de AIDS”, a ser comemorado anualmente no dia 1º de dezembro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vila Velha o “Dia municipal de conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos das pessoas portadoras de HIV e com diagnóstico de AIDS”, a ser comemorado anualmente no dia 1º de dezembro.

Art. 2º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei serão obtidos mediante parcerias com empresas da iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 3º O dia ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, ficam acrescidos a alínea “g”, no inciso XII, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII - no mês de dezembro:

.....
g) Dia municipal de conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos das pessoas portadoras de HIV e com diagnóstico de AIDS, a ser comemorado anualmente no dia 1º de dezembro”. (AC)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 16 de março de 2022.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1840/2022

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigação de hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a fixarem placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos termos do art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A placa referida no “caput” deste artigo deverá:

I – ser instalada em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento;

II – ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura; e

III – conter os dizeres “Neste estabelecimento é proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, conforme o art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; ou

II – multa de 25 (vinte e cinco) VPRTM - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal, caso já tenha sido aplicada a advertência.

§ 1º A pena de multa terá o seu valor dobrado no caso de reincidência nesta penalidade.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas previstas nesta lei será destinado ao Fundo Municipal para a Infância e Juventude de Vila Velha.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 21 de março de 2022.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6710/2022

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA A “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A AUTOMEDICAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha a “Semana Municipal de Conscientização e Combate a Automedicação”, a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Combate à Automedicação objetiva informar e orientar à população sobre os perigos da automedicação e conscientizar os comerciantes de medicamentos da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação.

Art. 4º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, para tanto, fica acrescida a alínea “h” ao inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]

[...]

IV - no mês de abril.

[...]

h) na primeira semana, a “**SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A AUTOMEDICAÇÃO**”. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de outubro de 2022.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR